

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1528 /72

Aprovado por Deliberação  
em 23/10/1972

PROCESSO: CEE-n° 311/72

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei Federal 175/71, que cria o Serviço de Integração Nacional pertinente aos diplomados em Escolas Superiores.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO: O Deputado Federal Araújo Jorge, do M.D.B., pelo Estado da Guanabara, enviou ao Governador do Estado, Laudo Natel, o projeto de Lei 175/71, de sua autoria e de caráter apartidário, que cria o Serviço de Integração Nacional, que, e utilizando os recém formados, promove a interiorização da técnica e da ciência, e, destarte, visa levar assistência às populações rurais e ampliar a luta pelo desenvolvimento do País, e para o qual pede o apoio de S. Excia, bem como críticas e sugestões. Juntou referências elogiosas feitas ao referido projeto pelo General do Exército, Comandante da Escola Superior de Guerra, Rodrigo Octávio Jordão Ramos e do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria, Sr. José Francisco de Moura Cavalcanti.

O Gabinete do Governador do Estado enviou o anteprojeto em questão à Sra. Secretaria da Educação, Professora Esther de Figueiredo Ferraz. O Gabinete desta, por sua vez, o enviou à CESESP. Esta repartição, por ordem do seu Coordenador, o remeteu, através de cópias, aos Diretores dos Institutos Isolados, para conhecimento e apreciação. Como nenhum pronunciamento a respeito houve-se por parte dos referidos Diretores, o processado foi devolvido à Sra. Secretaria da Educação, a qual o encaminhou para o Conselho Estadual de Educação. Distribuído à C.L.N., esta entendeu que assunto refugia da sua competência, e opinou sobre a conveniência de ser ouvida a Câmara do 3° Grau. E, destarte, foi o processado a mim distribuído.

FUNDAMENTAÇÃO: Cogita o anteprojeto em exame de obter de universitários e alunos de Faculdades a sua participação no Serviço de Integração Nacional, após o término do curso, em prestando, no mínimo, por dois anos, as atividades profissionais, segundo as suas especialidades, em área altamente prioritária, definida pelo Governo Federal. Em reunião de Reitores, realizada no Estado de São Paulo, foi abordado, pelo Reitor Zeferino Vaz, o assunto objeto deste projeto. Pre

tendia esse ilustre educador que se promulgasse lei qual formandos de Escola de Medicina, em terminando o curso, ficassem obrigados a esse serviço, conforme prevê o projeto de lei em referência. Por ocasião da discussão da sua proposta, que não logrou aprovação, não obstante o seu alto mérito, se opôs a ela argumento de ordem jurídica que impressionou a maioria expressiva dos votantes, qual seja que contava e mesmo desconhecia o princípio constitucional da liberdade de exercício da profissão.

O projeto em apreço encontrou solução viável àquela proposta, permitindo a sua execução dentro dos limites constitucionais, e respeitada a liberdade profissional dos diplomados pelas Escolas Superiores. Pelo anteprojeto se estabelece que os alunos desses Estabelecimentos de Ensino, mantidos pelo poder público, deverão pagar as anuidades e taxas equivalentes ao custo operacional de cada um na unidade escolar em que estiver matriculado. Porém, os alunos que se inscreverem voluntariamente no serviço de Integração Nacional, obrigando-se pela prestação das suas atividades profissionais, logo após a sua formatura, pelo prazo mínimo de dois anos, gozariam do benefício de gratuidade de ensino. Outrossim, a ele, igualmente, ficariam obrigados os carentes de recursos, que obtivessem bolsas de gratuidade de ensino. Por outro lado, assegura o pagamento do serviço prestado, igual ao salário profissional estabelecido em lei. Cogita de formação de fundo de participação dos Municípios por conta do qual ocorrerá esse pagamento. Estabelece outras medidas de interesse para a boa execução do projeto.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, afiguram-se, perfeitamente, procedentes as afirmações do General Rodrigo Octávio Jordão Ramos, ao considerar o anteprojeto em estudo: "constitui objeto de interesse nacional dos mais relevantes", e como salientou o Sr. José Francisco de Moura Cavalcanti: "vai ao encontro das metas governamentais" e destarte, levará "a experiência e o bem estar social, já conquistados em alguns Estados do País". Contudo, o projeto diz respeito a várias áreas, afetas a diferentes setores da Administração Pública, não só estadual pelo interesse que reflete nas suas atividades, como, e principalmente federal. Destarte, o Governo do Estado, antes de pronunciar-se, em definitivo, sobre o assunto em tela, deve fazê-lo, após o "pronunciamento dos órgãos federais que já estão examinando vários aspectos dessas atividades, o que para fazê-lo agora obrigaria a manifestar-se com restrições e ressalvas.

Esse é o meu parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 20 de setembro de 1972.

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:- Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.

APROVADO POR DELIBERAÇÃO UNÂNIME, na 455ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de outubro de 1972.

ALPÍNOLO LOPES CASALI Presidente